



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

PARECER JURÍDICO, 14 DE AGOSTO DE 2023.

PROJETO DE LEI 17/2023

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do Município de Nova Laranjeiras para o exercício de 2023.

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 359.633,70 (trezentos e cinquenta e novo mil seiscentos e trinta e três reais e setenta centavos).

Cumpre-me salientar que a abertura de crédito adicional especial é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, destinando-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Noutro giro, o Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V, da CF/88, bem como artigo 42 da Lei 4.3204, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

Ainda dispõe o art. 43 da Lei 4.320 /64:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Destarte, observo que é plenamente legal o projeto de lei, atendendo os requisitos legais.

O projeto de lei indica o crédito adicional a ser aberto (recurso), indica a fonte em que os valores serão vinculados e é precedido de justificativa.

Por fim, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico ao presente projeto.

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 17/2023.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reaprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 14 de agosto de 2023.

**DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438**